



**PROCESSO Nº : 195804/2012 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**EMENTA:**

*Representação de Natureza Interna. Câmara Municipal de Tangará da Serra. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa.*

**PARECER Nº 5868/2013**

**I – RELATÓRIO.**

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da **Câmara Municipal de Tangará da Serra**, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 1º e 2º Quadrimestre/2012, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias.
2. Por meio do ofício nº. 225/2012/GAB.AUD.SUBS.RRO/TCE-MT, o Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tangará da Serra, foi devidamente citado, apresentando, em seguida, resposta.
3. Em vista dos argumentos apresentados, a Secex da Sexta Relatoria considerou improcedentes as justificativas apresentadas pelo gestor, salientando que o atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas é de sua responsabilidade exclusiva, opinando pela procedência desta representação e pela aplicação de multa ao responsável no valor de 8,00 UPF's/MT.



4. Por conseguinte, mediante Ofício n.º 449/2013/GAB.AUD.SUBS.RRO/TCE-MT, foi o Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias regularmente notificado para apresentar manifestação final, apresentando, em seguida, suas alegações.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

6. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

8. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades atinentes ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 1º e 2º quadrimestre de 2012, relativas à Câmara Municipal de Tangará da Serra.

9. Em que pesem os argumentos de defesa apresentados, nada do que foi ventilado tem propriedade para sanar as impropriedades da presente Representação de Natureza Interna, pois cabe ao gestor a responsabilidade de regularizar, internamente,



fatos administrativos e operacionais.

10. Impõe-se ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

11. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

12. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

13. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz a aplicação de penalidade ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, Gestor da Câmara Municipal de Tangará da Serra, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

### **III - CONCLUSÃO**

14. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**



a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias**, Gestor da Câmara Municipal de Tangará da Serra, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 20 de agosto de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.